



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70030504070

A JUSTICA

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 29 de outubro de 2009.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Ação de retificação de registro civil proposta por _____.

Na inicial o autor postulou a alteração do seu nome de _____ para _____.

A sentença julgou o pedido improcedente, pois o autor não apresenta traços femininos e ainda não fez a cirurgia de transgenitalização.

Apelou o autor. Argumentou que é visto em sociedade como uma mulher. Pediu a procedência do pedido inicial.

Sem contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo não provimento da apelação.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

O presente processo traz a discussão de um tema que não é novo, mas um tanto controvertido: a possibilidade de alteração de um nome (masculino) de uma pessoa para conformá-lo com a sua identidade (feminina).

A alegação de _____ é de que o nome masculino não retrata a sua identidade social que é feminina. Diz que sua aparência é de mulher e que todas as pessoas de seu convívio lhe chamam de _____ (declarações de fls. 78/80). Relata seu constrangimento toda vez que tem que se identificar com o nome que lhe foi dado.

Com efeito, a Corte freqüentemente tem apreciado pedidos que envolvem o reconhecimento de direitos a pessoas com orientações sexuais diversas da heterossexual.

Não é demais lembrar os diversos casos já julgados pela Câmara em que se postulou o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, a alteração do nome e do sexo de pessoas transexuais com ou sem cirurgia de transgenitalização, adoção por homossexuais, e tantos outros.

Como já dito, o tema não é novo, embora controvertido.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

Mas a peculiaridade que aqui destaco é a forma como o pedido veio articulado em relação às razões alegadas.

Na inicial _____ pediu para passar a se chamar _____. Ele não faz pedido para troca registral de sexo.

Ele se diz transexual, tanto que está participando desde janeiro de 2008 do Programa de Atendimento a Portadores de Transtorno de Identidade de Gênero do Hospital de Clínicas – PROTIG, *“para confirmar seu diagnóstico de transexualismo e sua condição para submeter-se à cirurgia de redesignação sexual”* (fls. 57/78).

Mesmo quando a parte se diz unicamente transexual, para justificar a procedência da retificação de nome, independente da cirurgia de transgenitalização, tenho feito uma distinção entre travesti e transexual.

Travesti ou transexual.

Diversas áreas da ciência tentam fazer distinções e categorizar as diferenças entre travesti e transexual pelos mais diversos critérios. Ora por critérios biológicos, ora por critérios sociais.

Sobre o tema, vale a pena trazer um trecho do voto do Juiz Federal Roger Raupp Rios no julgamento da apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, onde é feita uma abordagem acerca da transexualidade sob os dois aspectos, o biomédico e o social.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

(...).

A abordagem biomédica da transexualidade

A partir de uma perspectiva biomédica, a transexualidade pode ser descrita como distúrbio de identidade sexual, no qual o indivíduo necessita alterar a designação sexual que lhe foi assinada, sob pena de graves conseqüências para sua vida, dentre as quais se destaca intenso sofrimento, chegando a gerar, muitas vezes, no caso dos homens, à auto-mutilação genital e, no caso das mulheres, à auto-mutilação dos seios; em ambos, ao suicídio.

Conforme explica o Prof. Edvaldo Souza Couto, "existem diferentes conceitos de transexualidade. Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica no mesmo indivíduo. O transexual é aquele que recusa totalmente o sexo que lhe foi atribuído civilmente. Identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora biologicamente não seja portador de nenhuma anomalia. Geralmente possui genitália perfeita, interna e externa, de um único sexo mas a nível psicológico responde a estímulos de outro. Costumam considerar-se um 'erro da natureza'. Segundo a Associação Paulista de Medicina, transexual é o indivíduo com identidade psicosexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança destes. Neste quadro, as principais características da transexualidade são: a) a convicção de pertencer a outro sexo; b) aversão pelos atributos genitais dados pela natureza e c) o interesse pela adequação dos genitais." (Transexualidade - o corpo em mutação, Salvador: Editora GGB, 1999, p. 26).

Assim descrita, a transexualidade é considerada doença pela Organização Mundial de Saúde e está enquadrada no Código Internacional de Doenças.



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

*Ainda no campo biomédico, diversamente do que ocorria com as formas de intersexualidade fisiológica (caso do hermafroditismo) e com a homossexualidade (entendida como desordem psíquica - a chamada homossexualidade ego-distônica ou como uma variação legítima da orientação sexual), a transexualidade ganha estatuto médico autônomo a partir dos anos 1950, hipótese onde a intervenção médica tem o efeito de reparar uma situação de desarmonia entre o corpo real e sua representação psicológica, donde a noção de cirurgia de redesignação sexual (sobre a história da compreensão da transexualidade, Pierre-Henri Castel, 'Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995)', Revista Brasileira de História, SP: ANPUH, vol. 21, nº 41, 2001). Nesta abordagem, é aos profissionais da medicina, portanto, que incumbe corrigir um "erro da natureza" ou, dito de outra forma, de tornar o corpo conforme a verdadeira personalidade (ver Denis Salas, *Sujet de chair et sujet de droit: la justice face au transsexualisme*, Paris: Presses Universitaires de France, 1994, p. 35-39).*

*A abordagem biomédica é, historicamente, predominante neste campo. Todavia, como será visto logo a seguir, ela não é a única perspectiva existente; **é imperiosa a consideração de uma perspectiva social** (que diz respeito ao conteúdo e à forma das relações sociais, cujo desvendamento só se tornou possível a partir da noção de gênero), **sob pena de emprestar-se solução jurídica incorreta quanto à interpretação sistemática do direito e à força normativa da Constituição**. Com efeito, a força normativa da Constituição, como método próprio de interpretação constitucional, exige do juiz, ao resolver uma questão de direitos fundamentais, adotar a solução que propicie a maior eficácia jurídica possível das normas constitucionais, conforme lição de Konrad Hesse (*Elementos de Direito Constitucional da República Federal da**



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

Alemanha, Porto Alegre: SAF, 1998). É, portanto, diante deste princípio de hermenêutica constitucional que se revela imprescindível a consideração de uma abordagem social da transexualidade, ao lado da biomédica, a fim de que se alcance uma solução jurídica constitucionalmente adequada para este litígio.

A abordagem social da transexualidade

A análise da controvérsia pode ser efetuada a partir de duas perspectivas, concorrentes e juridicamente não-conflitantes: via direito à saúde e via direito à auto-determinação da identidade sexual, esta última informada pelos direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e da proteção à dignidade humana.

Do ponto de vista da teoria e da dogmática dos direitos fundamentais, a dianteira de uma ou outra perspectiva não é irrelevante. Ao contrário, a força normativa da Constituição e o conseqüente dever de adotar a compreensão que maior eficácia empreste aos direitos fundamentais requer a **prevalência da interpretação que concretize o direito à saúde a partir da perspectiva da liberdade, da igualdade e da proteção da dignidade humana.** Não se trata de hierarquizar direitos fundamentais, privilegiando direitos de liberdade negativa sobre direitos prestacionais positivos. O que está em jogo é como dar concretude à noção da indivisibilidade e da interdependência entre os vários direitos humanos fundamentais, de modo a alcançar a maior eficácia jurídica de todos os direitos fundamentais.

O fenômeno da transexualidade é emblemático para se demonstrar esta dinâmica entre os vários direitos fundamentais. Isto porque, como acima relatei, a medicalização é a abordagem que predomina quando o assunto é transexualidade, donde a ênfase no debate sobre o direito à



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

intervenção cirúrgica, instrumento apto a reparar o "erro da natureza". Na realidade, à esta perspectiva biomédica subjaz o chamado "binarismo de gênero", vale dizer, a concepção segundo a qual as identidades sexuais masculina e feminina correspondem a certos padrões pré-determinados, resultantes de uma série de elementos e características. Quem define esta combinação é, basicamente, a atuação combinada de duas ordens de saber e de crenças: o poder que detêm os profissionais da saúde (vistos como guardiões do saber biomédico) de definir "cientificamente" quem é homem e quem é mulher e, a seu lado, a prevalência de determinadas percepções, socialmente dominantes, sobre o que é ser masculino e o que é ser feminino. Tanto é verdade, que, para a apropriação médica da transexualidade como algo reservado à atuação e ao saber médicos, foi necessário separar os "verdadeiros" transexuais (mediante a enumeração de sintomas determinados, acima referidos) dos "falsos" transexuais.

(...)

Por aqui já se vê que não há ainda um conceito uno entre as diversas áreas das ciências que estudam o tema.

Mas há mais. Segundo Elizabeth Zambrano:

(...).

O senso comum considera que uma pessoa, ao ser classificada como homem ou mulher (sexo biológico), terá, naturalmente, o sentimento e o comportamento masculino ou feminino (identidade/papel de gênero) e o seu desejo sexual será dirigido para pessoas do sexo e/ou gênero diferente do seu (orientação heterossexual). Esses três elementos - sexo, gênero e orientação - são pensados, em nossa



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

cultura, como estando sempre combinados de uma mesma maneira - homem masculino heterossexual ou mulher feminina heterossexual. É possível, entretanto, inúmeras combinações entre eles.

Uma delas é a homossexualidade, termo referente a pessoas que praticam sexo com pessoas do mesmo sexo. Essas pessoas têm orientação sexual diferente da esperada para o seu sexo e gênero, mas isso, não necessariamente, indica uma mudança de 'identidade de gênero'. Elas não se percebem nem são percebidas pelos outros como de um gênero (masculino ou feminino) diferente do seu sexo (homem ou mulher), mesmo com comportamentos considerados ambíguos (homem afeminado ou mulher masculinizada).

Já homens que fazem uso de roupas e modificações corporais para se parecer com uma mulher, sem buscar uma troca de sexo cirúrgica são considerados travestis. Travestis, aceitando seu corpo biológico de homem (embora modificado, às vezes, pelo uso de hormônios femininos e/ou implantes de silicone) e se percebendo como mulheres, reivindicam a manutenção dessa ambigüidade corporal, considerando-se, simultaneamente, homens e mulheres; ou se vêem 'entre os dois sexos' nem homens, nem mulheres. Todos, porém, se percebem como tendo uma identidade de gênero feminina.

Outra combinação possível diz respeito aos transexuais, pessoas que afirmam ser de um sexo diferente do seu sexo corporal e fazem demanda de 'mudança de sexo' dirigida ao sistema médico e judiciário.

É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero' (homens masculinos,



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia. A classificação de suas práticas sexuais como homo ou heterossexuais estará na dependência da categoria que estiver sendo considerada pelo indivíduo como a definidora de sua identidade (o sexo ou o gênero).

(in Lima, Antônio Carlos de Souza (org.), Antropologia e Direito: Bases Para um Diálogo Interdisciplinar; Brasília, Associação Brasileira de Antropologia, 2007, no prelo).

Como se vê, as possibilidades são diversas. As combinações entre gênero e sexualidade abrem um amplo espaço para discutir conceitos e classificações.

Por isso, estou em que o real fundamento, o motivo pelo qual efetivamente se deve atender ao pedido de _____ não está voltado ao reconhecimento de sua condição de transexual ou de travesti.

Com efeito, não se pode perder de vista que o papel da ciência do direito nesses casos não é o de delinear tais conceitos. Ao direito não cumpre definir o que é um transexual ou um travesti.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

Tais categorias fazem parte sim da esfera de atuação das demais ciências sociais, como a sociologia e a antropologia.

Aliás, em pesquisas que fiz junto a trabalhos realizados nessas áreas, ficou claro o quão avançados encontram-se tais ramos das ciências sociais no que diz com o presente tema.

Nesse contexto, para que se possa atender ao pedido de _____ deve-se olhar não para critérios diferenciadores, mas para a aqueles que igualam a todos e permitem o pleno exercício da sua condição de pessoa humana. E esses critérios estão no reconhecimento do direito à liberdade e à dignidade humanas.

Liberdade, igualdade e dignidade e a alteração do nome.

O cerne do princípio da igualdade está na proibição do tratamento discriminatório. Ou seja, são vedadas as que visem a prejudicar, restringir ou mesmo acabar com o exercício de direitos e liberdades fundamentais, em razão de sexo, raça, etnia, cor, idade, origem, religião.

É inegável que, no exercício da sua liberdade, _____ tem o direito de buscar a qualidade de vida através da satisfação dos seus anseios, concretizando assim o seu direito à liberdade e à dignidade.

E aqui a satisfação de _____ está representada na alteração do seu nome. Ele quer sentir-se bem e conformado com a sua condição social expressada através do nome e tudo o que ele representa coletiva e individualmente.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

Não há negar que a identidade social e psicológica é base para essa busca.

A insatisfação com a própria identidade, representada pelo nome, o descompasso entre o que se é de fato e o que vem representado através do nome, impede a pessoa de viver com dignidade e fomenta um sentimento de total inadaptação.

É por isso que nessa “perspectiva jusfundamental, o que se tem que evitar é, para o fim de superar a disforia sexual, afirmar que só é masculino e só é feminino quem atender a uma determinada, rígida, fixa e excludente combinação de características, impostas pelas convicções sociais da maioria ou pela pretensão de um saber médico neutro e objetivo. Tal percepção, intransigente e inflexível, gera violações de direitos fundamentais e é fruto do fechar dos olhos à realidade: a sexualidade e a vida humana não se deixam enquadrar em padrões historicamente definidos por profissionais da saúde ou por representantes da opinião da maioria. A vida humana e suas manifestações são um "continuum", que não se deixam aprisionar em polaridades opostas e compartimentos estanques. No campo da sexualidade, a demonstração mais famosa desta realidade, com enorme impacto científico, social e cultural, veio com o clássico *Sexual Behavior in the Human Male*, do biólogo Alfred Kinsey, publicado em 1948 e baseado em exaustivo estudo estatístico.” (Roger Raupp Rios, apelação cível nº 2001.71.00.026279-9/RS).

Logo, desimporta aqui a apuração da verdade sobre a sexualidade ou o gênero ao qual _____ pertence. Não é necessário



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

categorizá-lo como travesti ou transexual para reconhecer a sua condição de ser humano e digno.

É inútil, e até indigna, a categorização das pessoas pelo sexo, como condição para que se possa atribuir-lhe uma conformação social entre o nome e sua aparência.

As ações, modo de vida, e a própria opção pessoal de cada um são os motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade e não podem servir para discriminar.

Novamente aqui convém trazer um excerto do voto na apelação supracitada da lavra do Juiz Federal Roger Raupp Rios, onde ele diz que adotando-se o binarismo sexual,

*(...) estar-se-á **reforçando** a rigidez e a **determinação por terceiros** (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; **o que se estará enfraquecendo, quando não comprometendo mortalmente, é o conteúdo jurídico dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana.***

Neste contexto, onde a autonomia e a igualdade, que são os valores básicos do constitucionalismo democrático, serão eclipsadas pelo poder alheio da medicalização e de opiniões socialmente dominantes, só restará uma alternativa aos seres humanos: deixar-se enquadrar no processo classificatório imposto por estas forças, onde o ser homem e o ser mulher, o ser masculino e o



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

ser feminino, dependerão sempre do atestado alheio, que exige e impõe o enquadramento segundo um processo classificatório heterônomo, onde um conjunto de características é avaliado, abrangendo fatores genético, gonadal, endócrino, genital e psíquico.

(...)

*De fato, **para os direitos das mulheres**, uma solução orientada por tal binarismo rígido reforça dinâmicas históricas de subordinação feminina, reproduzindo situações e ideologias onde às mulheres são reservados o domínio do lar e um papel secundário na vida pública, social e econômica. Isto porque o reforço do binarismo de gênero tende a compactuar com diferencialismos sexuais que diminuem o espaço de construção de novas relações entre homens e mulheres, capazes de romper com privilégios e dominação masculinos. Num dos exemplos mais gritantes, repercussões jurídicas deste padrão chegaram, até bem pouco tempo atrás, a alimentar argumentos jurídicos que justificavam o estupro doméstico de esposas por maridos a pretexto de cumprimento de deveres conjugais, o assassinato de esposas por maridos em nome da legítima defesa da honra e a não caracterização do estupro como crime hediondo quando não houvesse violência ou grave ameaça, como se fosse possível estuprar uma mulher sem violência grave.*

***Com relação à homossexualidade**, uma perspectiva que reforce o binarismo de gênero é devastadora. De fato, no horizonte desta dinâmica binária, a atração ou a conduta sexuais de alguém em direção a indivíduo do mesmo sexo são consideradas anormais e intoleráveis. Tanto que a proposta daqueles a quem mais incomoda e os quais menos toleram a diversidade sexual (que é o oposto do binarismo) é, pura e simplesmente, a eliminação da homossexualidade mediante a sua*



RP

Nº 70030504070
2009/CÍVEL

cura, através da inclusão de tratamentos médicos ou de rituais e práticas religiosas comunitárias, a serem inclusive disponibilizados ou custeados pelo SUS e por outros órgãos do Poder Público, quando não a criminalização.

Para os direitos das travestis, o reforço do binarismo de gênero é ainda mais violento. As travestis, encarnando quiçá a experiência mais radical da autonomia individual diante das convenções sociais sobre o que é padronizado como "natural" quanto ao sexo e sobre o que é tolerável pelos padrões tradicionais e dominantes de convívio entre homens e mulheres, ousam inventar um novo modo de ser em termos de gênero, transitando verdadeiramente nas "fronteiras do gênero" (para usar a expressão de Maria Luiza Heilborn, 'Gênero e Sexo dos Travestis', Sexualidade, Gênero e Sociedade, Rio de Janeiro: IMS-UERJ, nº 7-8). Trata-se de uma construção de si peculiar e original, onde, do ponto de vista do gênero, os indivíduos travestis se constroem pelo feminino. Nas palavras de Marcos Benedetti, "o feminino travesti", onde, "ao mesmo tempo em que produzem meticulosamente traços e formas femininas no corpo, estão construindo e recriando seus valores de gênero, tanto no que concerne ao feminino como ao masculino. A ingestão de hormônios, as aplicações de silicone, as roupas e os acessórios, o acuar a neca, as depilações são momentos de um processo que é maior e que tem por resultado a própria travesti e o universo que ela cria e habita." (Toda Feita - o corpo e o gênero das travestis, Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 131). Como alertei logo acima, o reforço do binarismo de gênero em face das travestis incentiva todo o tipo de violência contra estes indivíduos: desde a desqualificação moral mais intensa até o freqüente assassinato, as travestis são vítimas número um da violência discriminatória.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

(...)

Com efeito, embora o nome apresente-se como um elemento de diferenciação do indivíduo perante a coletividade, o seu maior atributo não está no coletivo, mas no individual.

É através do nome que todo e qualquer indivíduo se identifica, se vê como um ser dotado das características que aquele signo representa para si.

É claro que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Mas a importância dessa visão social e coletiva do indivíduo volta-se muito mais para o próprio indivíduo em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo sente-se ao ser visto dessa ou daquela forma pelo coletivo.

Está certo que _____ não só apresenta-se com características físicas e psíquicas femininas, como também deixa certo que o nome que melhor lhe identifica e que satisfaz os seus anseios é o nome com tais características. Basta olhar as fotos de fls. 29/30 e 71 e se verá que _____ se apresenta como uma mulher.

Ressalvo que a sentença entendeu que o autor não apresenta características femininas marcantes.

Contudo, é bem de ver que as fotos trazidas aos autos são fotos de passeio, não “preparadas em estúdio”. Como bem disse o apelante, tivesse ele dinheiro que *“lhe permitisse fazer plásticas, estar constantemente*



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

maquilada, com penteado e roupas modernas” (fl. 248/149), a beleza dele nas fotos chegaria mais próximo do “critério de beleza” da magistrada de primeiro grau.

Ao fim e ao cabo, desimporta se _____ é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher.

Todos esses fatores não modificam a forma como _____ se vê e é visto por todos. Como uma mulher.

Tal como dito por Berenice Bento “Os ‘normais’ negam-se a reconhecer a presença da margem no centro como elemento estruturante e indispensável. Daí eliminá-la obsessivamente pelos insultos, leis, castigos, no assassinato ritualizado de uma transexual que precisa morrer cem vezes na ponta afiada de uma faca que se nega a parar mesmo diante do corpo moribundo. Quem estava sendo morto? A margem? Não seria o medo de o centro admitir que ela (a transexual/a margem) me habita e me apavora? Antes de matá-la. Antes de agir em nome da norma, da lei e fazer a assepsia que garantirá o bom funcionamento e regulação das normas. Outra solução ‘mais eficaz’ é confinar os ‘seres abjetos’ aos compêndios médicos e trazê-los à vida humana por uma agulhada que marca um código abrasado a cada relatório médico que diagnostica um ‘transtorno’.” (BENTO, Berenice. O que é transexualidade. p. 38-39. Ed. Brasiliense.)

Enfim, de qualquer forma que se aborde o assunto, a solução não pode ser outra que não o atendimento do pedido da autora.



RP
Nº 70030504070
2009/CÍVEL

ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para determinar a retificação no nome da autora, passando a constar no seu assento de nascimento _____.

DES. JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Estou em acompanhar o eminente relator, no caso concreto, registrando que, considerando a polêmica que cerca a matéria, não estou me comprometendo com a tese esposada no posicionamento, em que pese brilhante, do ilustrado colega.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70030504070, Comarca de Canoas: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANA FARENZENA